SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Reclamação nº: **0005380-04.2013.8.26.0566**

Classe – Assunto: Cumprimento de Sentença - Liquidação / Cumprimento / Execução

Requerente: Manoel Soares Filho, Hilda Rodrigues Asenha Soares, Herminio Rodrigues

Asenha, Espólio, Jose Zucolotto

Requerido: Banco do Brasil Sa

O executado insurge-se, por meio da impugnação de folhas 181/212, alegando: a) nulidade da intimação pessoal porque não há indícios de que a pessoa indicada no AR represente o executado; b) limitação subjetiva da sentença coletiva; c) necessidade de liquidação da sentença; d) incorreção da decisão que determinou a intimação para pagamento; e) que a atualização monetária deve ser feita com base nos índices de poupança; f) que os juros moratórios devem ter como termo inicial a citação na presente liquidação e não na ação coletiva, no percentual de 0,5% ao mês; g) que os juros remuneratórios devem ter incidência única no mês de fevereiro de 1989; h) que os honorários advocatícios não são devidos nas liquidações e execuções individuais da sentença coletiva; i) que o montante realmente devido já foi depositado anteriormente, ocasião em que a ação deveria ter sido extinta.

Decido.

a) não há falar-se em nulidade da citação do executado, uma vez que o AR foi recepcionado por funcionário da instituição financeira, aplicando-se a teoria da aparência (confira folhas 97);

- b) quanto à limitação subjetiva da sentença coletiva: já apreciada por meio da sentença de folhas 153/158, que transitou em julgado em 02/02/2015, conforme certidão de folhas 161;
- c) quanto à necessidade de liquidação da sentença: já apreciada por meio da sentença de folhas 153/158, que transitou em julgado em 02/02/2015, conforme certidão de folhas 161;

d) quanto à incorreção da decisão que determinou a intimação para pagamento: já apreciada por meio da sentença de folhas 153/158, que transitou em julgado em 02/02/2015, conforme certidão de folhas 161;

e) quanto à atualização monetária: já apreciada por meio da sentença de folhas 153/158, que transitou em julgado em 02/02/2015, conforme certidão de folhas 161;

f) quanto aos juros moratórios: já apreciada por meio da sentença de folhas 153/158, que transitou em julgado em 02/02/2015, conforme certidão de folhas 161;

g) quanto aos juros remuneratórios: já apreciada por meio da sentença de folhas 153/158, que transitou em julgado em 02/02/2015, conforme certidão de folhas 161;

h) quanto aos honorários advocatícios: já apreciada por meio da sentença de folhas 153/158, que transitou em julgado em 02/02/2015, conforme certidão de folhas 161;

i) quanto ao excesso de execução, acompanhe:

Débito atualizado até 02/2013: R\$ 122.772,48 (fls. 36/66) depósito de fls. 99 – data 08/08/2014 – valor R\$ 122.773,02 depósito de fls. 175 – data 28/10/2015 – valor R\$ 74.688.81

a) atualização monetária (até 08/2014)

R\$ 122.772,48 ÷ 50,226642 (02/2013) x 54,597934 (08/2014) =

a = R\$ 133.457,53

b) <u>juros de mora</u> (02/2013 a 08/2014) = 18 meses

R\$ 133.457,53 x 18% =

b = R\$ 24.022.35

a + b = R\$ 157.479,88

c) <u>Honorários Advocatícios</u> 10% (**confira folhas 158**)

R\$ 157.479,88 x 10% =

c = 15.747,98

Total a + b + c = 173.227,86

Depósito fls. 99 = R\$ 122.773,02

* diferença devida aos exequentes em 08/2014 = R\$ 173.227,86 - R\$ 122.773,02 = **R\$ 50.454,84**

d) atualização monetária da diferença devida (08/2014 a 10/2015)

R\$ 50.454,84 ÷ 54,597934 (08/2014) x 60,407775 (10/2015)

d = R\$ 55.823,80

e) juros de mora sobre a diferença devida atualizada (08/2014 a 10/2015): 14 meses

 R 55.823,80 \times 14\% =$

e = R\$7.815,33

Total devido em $10/2015 = d + e = \mathbb{R}$ \$ 63.639,13

Valor depositado em 10/2015 = R\$ 74.688,81

Valor excedente a ser restituído ao executado (R\$ 74.688,81 - R\$ 63.639,13) = **R\$ 11.049,67**

Diante do exposto, acolho, na parte mínima, a impugnação ao cumprimento de sentença, declarando como devida aos exequentes a quantia de R\$ 63.639,13, em relação ao depósito de folhas 175 e, em consequência, declaro excedente a quantia de R\$ 11.049,67, que deverá ser restituída ao executado. <u>Após o trânsito em julgado</u>, expeça-se guia de levantamento em favor dos exequentes, da quantia de R\$ 63.639,13, em relação ao depósito de folhas 175, e do saldo remanescente em favor do executado.

Julgo extinta a execução, ante a satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Certificado o recolhimento de eventuais custas remanescentes, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Carlos, 17 de maio de 2016.

Juiz(a) de Direito: **Dr(a).** Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA